



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000610/2008-55
Recurso nº 517.737 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.581 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria Simples
Recorrente TERMO ELETRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES federal. (Súmula nº 57, CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente), Luiz Tadeu Matosinho Machado, André Ricardo Lemes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

Em razão da Representação Fiscal (fls. 01-04) e da proposta de fl. 118, segundo as quais a contribuinte teria exercido atividade vedada às sistemáticas do Simples federal e nacional, foram exarados os Atos Declaratórios Executivos — ADE nºs 02/2009 (fl. 119) e 004/2009 (fl. 120), respectivamente.

O primeiro ADE, que impôs os efeitos da exclusão a partir de 1º/01/2004, tem a seguinte motivação:

A empresa presta serviços de manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas, através de profissional com profissão regulamentada ou algum preposto assemelhado, atividade econômica vedada ao SIMPLES, conforme inciso XIII, artigo 9º da lei 9.317/96.

O segundo ADE, que determinou o termo inicial da exclusão em 1º/07/2007, foi motivado em virtude de a contribuinte:

[..] prestar serviços de manutenção corretiva e preventiva de instalações elétricas, através de profissão regulamentada, conforme disposto no inciso XI, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 122/123, dizendo em síntese que a atividade que exerce refere-se a serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos elétricos, a qual não é vedada ao SIMPLES na forma da lei de regência.

Aduziu ainda que a referida atividade não está incluída em nenhuma das relações do anexo único da Resolução 50 do Comitê Gestor do Simples Nacional que relacionam os códigos previstos no CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

Citou jurisprudência administrativa e pediu acolhimento ao seu pleito.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora(MG), indeferiu a solicitação nos termos do acórdão nº 98-26.064 (fls. 235/242).

Cientificada da decisão (fls. 247), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 247/279, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

- que a decisão de primeira instância deve ser reformada para que a administração pública, pautando-se pela busca da verdade material, possa corretamente adequar os fatos subjacentes ao contencioso instaurado;

- que a administração fiscal equivocou-se ao entender que o exercício da atividade da recorrente era executado por profissional de profissão regulamentada;

- que a administração fiscal não demonstrou quais os profissionais sujeitos à regulamentação profissional executaram os serviços aludidos;

- que o termo “assemelhado” não carrega consigo a restrição das opções ao sistema quando a atividade da empresa não esteja inclusa em dispositivo normativo que obrigue à submissão à regulamentação da profissão;

- que sua atividade, aferível pelo contrato social e suas alterações assim como pelo contrato de prestação de serviços, está voltada à prestação de serviços de manutenção mecânicas e elétricas;

- que inexistente subsunção dos fatos trazidos a baila com a norma contida no artigo 9º, XIII da Lei 9317/96 e inc. XI, do art. 17 da LC 123/2006, em face da inexistência nas normas elencadas das atividades exercidas pela recorrente;

Citou doutrina além de jurisprudência administrativa e judicial e pediu a reforma da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade incompatível com aquele sistema, consoante os termos do Ato Declaratório Executivo nº 002/2009 (fls. 119), que diz taxativamente:

A empresa presta serviços de manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas, através de profissional com profissão regulamentada ou algum preposto assemelhado, atividade econômica vedada ao SIMPLES, conforme inciso XIII, artigo 9º da lei 9.317/96.

Também foi excluída à vista do Ato Declaratório Executivo nº 004/2009 (fls. 120), que assim expressa:

[..] prestar serviços de manutenção corretiva e preventiva de instalações elétricas, através de profissão regulamentada, conforme disposto no inciso XI, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, decorre dos atos declaratórios a afirmação de que a recorrente presta serviços através de profissional com profissão regulamentada.

A peça recursal dá ênfase à necessidade da busca da verdade material como forma de adequar a realidade fática ao ordenamento jurídico.

Analisando os termos da Representação Fiscal de fls. 01 a 04, verifica-se que a autoridade fiscal limitou-se à análise documental, vale dizer, o contrato social da recorrente e suas alterações, o contrato de prestação de serviços com a principal tomadora e as notas fiscais correspondentes.

O Contrato Social registra como atividades o comércio varejista de máquinas, - aparelhos e utensílios eletrodomésticos, peças e acessórios, bem como consertos e reparos em máquinas e motores elétricos e ainda a locação máquinas, ferramentas e módulos refrigerados e não refrigerados (containers).

A Representação Fiscal destaca do contrato de prestação de serviços com a tomadora Monsanto:

3. Das obrigações das partes

A prestadora, conforme contrato, se obriga também a contratar, em seu próprio nome, todos os operários e/ou empresa necessários à execução dos trabalhos, responsabilizando-se, outrossim, por todos os riscos e acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados e/ou contratados, sejam materiais e/ou pessoais, porventura existentes.

8. Da rescisão

8.1 - A Monsanto poderá a qualquer tempo rescindir este contrato:

d) Falta de competência técnica, idoneidade profissional ou capacidade financeira da Termo Eletro.

Por fim, as notas fiscais que embasam a Representação Fiscal, de um modo geral trazem a seguinte discriminação dos serviços prestados:

Serviços prestados referente manutenção elétrica

À vista de tais documentos, e buscando amparo no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, a autoridade fiscal chega à seguinte conclusão:

6.1.No que se refere ao termo "assemelhado", tem-se a sua interpretação no sentido de que a relação de atividades nesse dispositivo não seria exaustiva, referindo-se assim a qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as citadas anteriormente.

7.Notório portanto que, a execução dos serviços na área de reparação e manutenção de máquinas em geral, equipamentos mecânicos ou eletromecânicos cabe aos engenheiros e técnicos.

*8.Diante do tipo de serviços prestados, das obrigações da prestadora, do motivo da rescisão do contrato entre as partes e das definições legais de cessão de mão-de-obra, colocação à disposição, serviços contínuos e por último das vedações, **citados anteriormente**, é possível afirmar que Termo Eletro prestou serviços de manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas, através de profissional com profissão regulamentada*

ou algum preposto assemelhado , colocando-os a disposição da contratante, de forma contínua, em suas dependências ou nas de terceiros.

Fica evidenciado que a autoridade fiscal, em momento algum buscou a comprovação factual daquilo que perseguia e de forma subjetiva, concluiu que a atividade desenvolvida pela recorrente se dá através de profissionais da engenharia. os serviços prestados pela recorrente.

A matéria aqui em discussão já foi apreciada pelo CARF e restou assim sumulada:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES federal.(SÚMULA nº 67)

À vista de tal quadro, a exclusão não se sustenta.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator